

MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 17 maio de 19 90

ACÓRDÃO Nº 101-80.157

Recurso nº - 58.612 - IRPF - EX: DE 1986

Recorrente - EDELBERTO PAULI

Recorrid a - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - (MS).

REDUÇÃO DE CAPITAL APÓS AUMENTO VINCU-
LADO - Se a sociedade, dentro dos
cinco anos subsequentes às datas das
capitalizações de lucros ou reservas,
restituir capital ao sócio retirante
da sociedade, mediante redução do ca-
pital social, considerar-se-á o valor
restituído como lucro tributável na
respectiva declaração de rendimentos,
se o aumento e a redução forem vincu-
lados. O valor tributável é o menor
entre o aumento vinculado e a redução
vinculada (IN-SRF Nº 08/79).

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS -
Os lucros disfarçadamente distribuídos
em razão da alienação de imóveis da
pessoa jurídica ao sócio, por valor
notoriamente inferior ao de merca-
do, são tributáveis na cédula "H" da
declaração de rendimentos do bene-
ficiário. Aplica-se ao litígio decor-
rente a solução dada ao litígio prin-
cipal, em virtude da íntima vincula-
ção entre causa e efeito.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por EDELBERTO PAULI:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimen-
to ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a inte-
grar o presente julgado.

v.v



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10140-000.009/88-85

RECURSO Nº: 58.612

ACÓRDÃO Nº: 101-80.157

RECORRENTE: EDELBERTO PAULI

R E L A T Ó R I O

EDELBERTO PAULI, C.P.F. nº 025.629.959-53, recorre da decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Campo Grande-MS, que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 01/02.

A exigência é de imposto de renda pessoa física no valor originário de Cz\$ 1.087.570,47 em razão de:

1 - adição à renda líquida declarada, no exercício de 1986, do valor de Cr\$1.834.810.943, conforme demonstrativo de fls. 03, relativo a:

1.1 - lucros recebidos via redução do capital social, no valor de Cr\$ 104.975.000, tributado na Cédula "F", com base nos artigos 34, VI e 377 do RIR/80 e Instrução Normativa SRF nº 8/79;

1.2 - lucros distribuídos disfarçadamente, no valor de Cr\$1.729.835.943, tributado na cédula "H", com base nos artigos 39, VIII e 371 do RIR/80, com a nova redação dada pelo artigo 20, IX, do DL. 2064/83 e DL. 2065/83.

Estas irregularidades foram detectadas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa PAULI INDÚSTRIA METALÚRGICA E COMÉRCIO LTDA., C.G.C. nº 83.856.211/0001-58, processo nº 10140.000.004/88-61.

Acórdão nº 101-80.157

2 - imposto de renda sobre lucro imobiliário, não declarado, no valor de Cr\$10.311.298, determinado pela aplicação da alíquota de 25% sobre o valor de Cr\$ 41.245.195, conforme quadro demonstrativo nº 2, com base no artigo 41 do RIR/80.

O auto de infração está instruído com os documentos de fls. 05 a 39.

Solicitada e concedida prorrogação do prazo para impugnar, por mais 15 (quinze) dias, fls. 42.

A exigência foi impugnada dentro do prazo legal, fls. 44 a 57, requerendo a improcedência do auto de infração.

Informação fiscal, fls. 61 a 65, opinando pela manutenção integral da exigência.

Decisão de primeiro grau, fls. 69 a 75, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"A redução do capital da pessoa jurídica dentro dos 5 (cinco) anos subsequentes à data da incorporação de lucros ou reservas, via restituição de capital ao sócio, deve ser tributada como "lucro distribuído", sujeito à tributação na declaração de rendimentos do beneficiário (cédula F).

A entrega de bens ao sócio, a título de resgate de seu capital e lucros existentes na empresa, caracteriza distribuição disfarçada de lucros, se a alienação for feita por valor notoriamente inferior ao de mercado.

Constitui rendimento tributável na cédula "H", o lucro obtido em decorrência de alienação de imóveis, apurado segundo as regras explicitadas na legislação pertinente.

RIR/80 - artigos 34, VI, 39, VIII, 41, 371 e 377 (Decreto 85.450/80).

IMPUGNAÇÃO PARCIAL, IMPROCEDENTE."

Cientificada da decisão em 01.02.90, conforme "A.R." de fls. 81, irresignado, o contribuinte interpôs o apelo de fls. 85 a 89, em 01.03.90, através de advogado, conforme instrumento de fls. 83.

Acórdão nº 101-80.157

Alega, em resumo:

. o recorrente ao se retirar do quadro social da empresa Pauli Indústria Metalúrgica e Comércio Ltda., recebeu como pagamento duas glebas de terras, cuja transação comercial foi entendida e taxada como lucros recebidos via redução de capital e como lucros distribuídos disfarçadamente;

. a presunção do art. 367, I, do RIR/80, aplica-se nas transações entre pessoas ligadas à pessoa jurídica, o que não é o caso dos autos, pois o recorrente recebeu as áreas em pagamento de sua cota na sociedade, desligando-se dela;

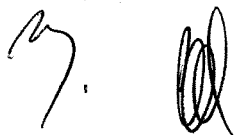
. a compra fora feita com equidade com terceiros interessados, sendo os imóveis colocados à venda, pelo prazo de 30 (trinta) dias, através de conceituada imobiliária;

. é inconcebível que a decisão tenha entendido como procedente a autuação de lucros recebidos via redução de capital social; a hipótese ocorre em relação à alienação de bens da empresa para o sócio integrante; no caso em tela até pode ser entendido que houve diminuição do capital social da empresa, mas não entre sócios integrantes, mas entre a empresa e um sócio que se retirava;

. a alienação ocorrera em pagamento, não se configurando transferência com intuito de restituir capital social;

Finalizou afirmando que espera que este Conselho julgue a defesa procedente para isentar o recorrente da imputação que lhe fora endereçada.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

As questões serão apreciadas na ordem em que constam do auto de infração.

1 - Lucros recebidos via redução de capital.

Do exame da documentação acostada aos autos não resta dúvida de que a pessoa jurídica promovera aumento de capital mediante incorporação de reservas. Com a retirada do recorrente da sociedade efetivou-se a redução do capital social, antes de transcorridos cinco anos do aumento vinculado, mediante restituição de capital ao sócio retirante.

Ocorrida a redução vinculada o montante do valor restituído é considerado lucro distribuído, tributável na cédula "F" da declaração de rendimentos do beneficiário, sendo irrelevante que a restituição tenha sido em dinheiro ou em imóveis rurais eis que configurou-se a hipótese de incidência, a teor das disposições dos artigos 375 e 377 do RIR/80 e Instrução Normativa nº 08/79, publicada no D.O.U. de 23.02.79.

O procedimento fiscal é corroborado pela jurisprudência administrativa, conforme ementas a seguir transcritas, dentre várias a respeito:

Acórdão 1º CC., nº 105-1.588/85:

"REDUÇÃO DE CAPITAL - Se a sociedade, dentro dos cinco anos subsequentes à data da capitalização de lucros ou reservas, restituir capital ao sócio, mediante redução do capital social (por aditivo contratual na Junta Comercial, mesmo inexistindo registro contábil), ou reembolso através do acervo em caso de dissolução, considerar-se-á o valor restituído como lucro ou dividendo, para fins de tributação na respectiva declaração de rendimentos."



Acórdão nº 1º CC., nº 102-20.775/83:

"RESGATE DE AÇÕES - O pagamento, pela companhia, aos acionistas retirantes, do valor de suas ações, com retirada dos títulos de circulação e concomitante diminuição do capital social, configura resgate (art. 44, § 1º, da Lei 6.404/76), implicando dita redução restituição de capital aos aludidos acionistas, que será considerado lucro distribuído, tributável na declaração (Cédula F) ou na fonte, se a pessoa jurídica, nos cinco anos anteriores à redução, tiver realizado a incorporação de lucros ou reservas."

Mantém-se a decisão recorrida, por consentânea com a legislação de regência e com a jurisprudência administrativa.

2 - Lucros distribuídos disfarçadamente.

O recorrente expende argumentação semelhante àquela do apelo do processo matriz, consistente em não reconhecer a caracterização da distribuição disfarçada de lucros.

Nada trouxe de novo aos autos.

A questão já foi apreciada no julgamento do recurso voluntário interposto naquele processo, na sessão de 15.8.89, Acórdão nº 101-78.997, tendo sido negado provimento nesta parte, o que torna despiciendo a reabertura da discussão a respeito.

O presente caso trata de tributação reflexa, na cédula "H" da declaração de rendimentos do sócio beneficiário da distribuição disfarçada de lucros, consoante disposto no art. 39, VIII, do RIR/80.

Julgada procedente a exigência relativa a esta rubrica no processo matriz, tal solução estende-se ao processo de corrente, em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Mantém-se a tributação.

3 - Lucro imobiliário não declarado.



Acórdão nº 101-80.157

Na impugnação o contribuinte não contestou a tribtação, pleiteando tão somente ajuste do valor tributável em função da sua discordância com a exigência a título de distribuição disfarçada de lucros.

Nesta parte não existe litígio, prevalecendo as razões de decidir do julgador monocrático, a respeito, ou seja, mantém-se a exigência tal como fora constituída.

Pelas razões expostas oriento o meu voto no senti-do de negar provimento ao recurso.

7



CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR